



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 900/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0264/2023, encaminho o Parecer nº 394/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 1358/2023, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0217/2023, que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como ‘Ponte João André Corrêa’”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 900_PL_0217_23_PGE_SIE
SCC 11683/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7GOF2D46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 03/10/2023 às 12:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjgzXzExNjk3XzlwMjNfN0dPRjJENDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011683/2023** e o código **7GOF2D46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

À Consultoria Jurídica (COJUR),

Ref. Processo SCC 11708/2023 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0217/2023, que "Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como 'Ponte João André Corrêa'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A ponte sobre o Rio Itajaí-Mirim citada no processo pertence a um trecho de jurisdição municipal. No croqui da figura a seguir é apresentada a localização da referida ponte.



Destaque-se que o Projeto de Lei (PL) trata da denominação da referida ponte, bem como da estadualização de trecho rodoviário. Este procedimento é prerrogativa do Executivo estadual.

Além disso, as coordenadas de início e de término do trecho, citadas no texto do PL, referem-se às cabeceiras da ponte, e não ao trecho municipal completo, que interliga as rodovias estaduais SC-486 e SC-108. Observa-se, portanto, que não se trata da pretensão de estadualizar o trecho rodoviário, mas sim apenas a ponte.

Para informação, a ponte foi construída em 2013 pela Prefeitura Municipal de Itajaí com recursos da Defesa Civil Nacional (fonte: <https://itajai.sc.gov.br/noticia/4133/ponte-do-limoeiro->).

Em 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Eng. Civil Leonardo Hassemer
Assessoria de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6G277NP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO HASSEMER (CPF: 073.XXX.699-XX) em 21/08/2023 às 15:00:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/07/2019 - 17:27:36 e válido até 19/07/2119 - 17:27:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA4XzExNzlyXzlwMjNfWDZHMjc3TIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011708/2023** e o código **X6G277NP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 048/2023
(Processo SCC 11708/2023)

Ao GABS,

Tratam os autos do Ofício nº 681/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0217/2023, que *“Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como ‘Ponte João André Corrêa’*”, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Assessoria de Planejamento de Infraestrutura e Logística (APINF), a fim de colher o seu posicionamento técnico que, pela pertinência, transcrevo:

A ponte sobre o Rio Itajaí-Mirim citada no processo pertence a um trecho de jurisdição municipal.

No croqui da figura a seguir é apresentada a localização da referida ponte.

Destaque-se que o Projeto de Lei (PL) trata da denominação da referida ponte, bem como da estadualização de trecho rodoviário. Este procedimento é prerrogativa do Executivo estadual.

Além disso, as coordenadas de início e de término do trecho, citadas no texto do PL, referem-se às cabeceiras da ponte, e não ao trecho municipal completo, que interliga as rodovias estaduais SC-486 e SC-108. Observa-se, portanto, que não se trata da pretensão de estadualizar o trecho rodoviário, mas sim apenas a ponte.

Para informação, a ponte foi construída em 2013 pela Prefeitura Municipal de Itajaí com recursos da Defesa Civil Nacional (fonte:<https://itajai.sc.gov.br/noticia/4133/ponte-do-limoeiro->).

Em suma, das considerações supra, verifica-se que a proposição, na maneira em que se encontra, é inviável do ponto de vista técnico, porquanto não se trata

da estadualização de um trecho municipal completo, mas sim, das cabeceiras das pontes.

Esclareço ainda que, o art. 8º do Decreto nº 759/2011, dispõe acerca dos trâmites para estadualização de rodovias e de novos trechos. Leia-se:

Art. 8º Fica estabelecida à sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA com a apresentação da seguinte documentação:

I - a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia, e faixa non aedificandi de 15 m (quinze metros) a partir do limite das faixas de domínio, devendo estar definidas, delimitadas e preservadas;

II - as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado;

III - identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;

IV - georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na Diretoria de Planejamento e Projetos, em uso pelo DEINFRA;

V - verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;

VI - estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;

VII - verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII - análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal, proibindo o uso dos elementos rodoviários e das faixas de domínio e non aedificandi ao longo da respectiva rodovia e/ou trecho a ser estadualizado que atravessa o perímetro urbano.

Ressalto ainda que, quanto à construção/execução da ponte, o Ofício nº 057/2023-SEDUH, contido no pedido de diligência (SGPe SCC 11683/2023), que informa que a obra foi executada pelo Governo do Estado, está desacompanhando do anexo nele citado e contém informação divergente daquela prestada pela APINF.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Desta forma, acompanhada da manifestação de p. 19, encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A447V0QJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 23/08/2023 às 17:47:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA4XzExNzlyXzlwMjNfQTQ0N1YwUUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011708/2023** e o código **A447V0QJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1358/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 11708/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0217/2023, que *“Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como ‘Ponte João André Corrêa’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunico que seguem, à p. 19, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 20-22, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 048/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos (SCC/DIAL)
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14X0H2XT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 24/08/2023 às 19:16:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA4XzExNzlyXzlwMjNfMTRYMEgyWFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011708/2023** e o código **14X0H2XT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 394/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11707/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 217/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 217/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre plano rodoviário estadual e patrimônio estadual e designação de bem público (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Matéria inserida no âmbito de conformação legislativa. Necessidade de modificação dos termos da proposta, sob pena de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 680/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 217/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0264/2023.

Transcreve-se o teor do projeto submetido à análise:

Art. 1º - Fica estadualizado o trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, localizado entre as coordenadas 7008122,1729 '712158,7101 (início) e 7008054,7737 712140,5844 (término), passando a ser denominado "Ponte João André Corrêa".

Art. 2º - A Ponte João André Corrêa será considerada de utilidade pública e de interesse público do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O órgão responsável pela administração da rodovia fica autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, visando a melhoria das condições de trafegabilidade e segurança do trecho.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:



O presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear o Sr. João André Corrêa, cidadão que dedicou sua vida ao trabalho, à família e à comunidade de Itajaí. Sua história de vida e os valores que ele representava merecem ser perpetuados através da nomeação do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí em sua memória.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, estadualiza o trecho de "rodovia" que liga os municípios de Itajaí e Brusque e denomina o equipamento como "PONTE JOÃO ANDRÉ CORRÊA".

Previamente à análise, faço algumas considerações que julgo necessárias para que se compreenda a perspectiva que dirige esta manifestação e o seu posicionamento em prol de uma leitura constitucional da proposição.

A PGE é um órgão jurídico que tem como uma de suas funções primordiais a viabilização das políticas públicas tidas como relevantes pelos agentes públicos dotados de legitimidade popular.

Dada tal função, penso que na análise de projetos de lei o órgão jurídico deva buscar a intenção que dele se extrai e propor alterações para torná-lo viável quando a interpretação literal da proposta originária for eivada de inconstitucionalidade.

Estadualização "é o procedimento de transferência de um trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da Jurisdição Municipal para Jurisdição do Estado"¹.

Em consulta ao mapa rodoviário da SIE², não identifico o referido trecho. Analisadas as informações constantes nos autos, verifica-se que o trecho que se pretende estadualizar é a Ponte na Rua Olímpio Gadotti, situada sobre o leito do Rio Itajai-Mirim, vicinal à SC-486.

Duas questões devem ser objeto de avaliação.

A primeira delas refere-se ao objeto do processo de estadualização, que é um "trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos". Conquanto sejam usualmente usados como sinônimos, tecnicamente há diferença entre os termos 'estrada', 'rodovia' e 'rua'³ e o processo de estadualização de rodovias tem como objeto rodovias municipais (e não propriamente ruas municipais, como no presente caso).

De tal anomalia não extraio qualquer inconstitucionalidade, em razão da ausência de

¹ Conceito extraído do site <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/solicitar-estadualizacao-de-rodovias>>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

² Disponível em: <https://www.sie.sc.gov.br/webdocs/sie/mapas-rodoviarios/mapa-rodoviario/sc/maparodoviario/mapa_rodoviario_alta.jpg>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

³ Apresento conceitos do Glossário de Termo Técnicos Rodoviários do antigo DNER.

Rua: Via pública para circulação urbana, ladeada total ou parcialmente por casas.

Estrada 1) Via de trânsito em zonas não urbanas. 2) Via de trânsito, em geral em zona não urbana, destinada a veículos rodoviários, animais e pessoas e que não tem as características de estrada de rodagem (rodovia), nem de auto-estradas. V. Estrada de Rodagem e V. Auto-estrada. 3) Termo genérico para designar via terrestre, inclusive estrada de rodagem (rodovia) e auto-estrada. Rodovia: Estrada de Rodagem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parâmetro de controle de constitucionalidade. Todavia, dado o teor técnico desta manifestação, julgo necessário fazer tal esclarecimento a fim de que o Parlamento avalie a conveniência do Estado estadualizar uma rua municipal aparentemente⁴ desconectada do PRE e assumir todos os ônus advindos e relacionados à gestão dela.

A segunda questão reporta-se à necessidade de que essa estadualização seja tratada nos seus devidos termos, sob pena de inconstitucionalidade da proposta.

No presente caso, a determinação pura e simples da estadualização de um trecho de rua municipal seria inconstitucional por violação à autonomia federativa do[s] ente[s] municipal[is] titular[es] da rua. Em outros termos, não é dado ao Estado dispor sobre o patrimônio de outro ente federado, pela autonomia que caracteriza uns e outros.

À tal circunstância adiro que a determinação ignora o procedimento de "estadualização" de rodovias municipais, matéria sujeita à reserva da administração ("*decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º)*"⁵):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por fim, se efetivamente determinasse a estadualização da rua, a matéria deveria estar acompanhada da demonstração do lastro orçamentário-financeiro suficiente para que o ente público implemente as medidas de conservação do trecho estadualizado e pratique outras medidas necessárias para a gestão da via, em atenção ao art. 113 do ADCT da CRFB/88 (em nada afetada pela EC 126/2022).

Dadas tais considerações e a necessária observância do rito procedimental de estadualização de rodovias municipais, compreendo que a proposta legislativa tem como finalidade viabilizar a estadualização do trecho indicado e a atribuição de nome ao equipamento ali existente a partir de tal perspectiva avalio a proposta.

Para tanto, sugiro a modificação da proposta de lei para a seguinte (sob pena de

⁴ Utilizo o termo aparentemente porque as coordenadas indicadas não retornaram localização precisa. A isso adiro que em consulta ao Google Maps, verifica-se que a Rua Olímpio Gadotti não chega até o leito da SC 486.

⁵ ADI 3.343, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 22/11/2011.



inconstitucionalidade se mantido o texto originário):

Art. 1º Fica autorizada a estadualização do trecho da via que liga as cidades de Brusque e Itajaí, localizado entre as coordenadas 7008122,1729 '712158,7101 (início) e 7008054,7737 712140,5844 (término), passando a ser denominado "Ponte João André Corrêa".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A exclusão do art. 2º motiva-se pela redundância.

A previsão do caput é desnecessária porque a declaração de utilidade pública recai sobre imóveis privados que o Estado pretende desapropriar para neles prestar serviços públicos (art. 2º do DL 3365/1941) e, como o imóvel será estadualizado, essa mera afetação já o designa como de interesse público.

A previsão do parágrafo único é desnecessária porque ela autoriza atos que derivam da mera condição de gestor da coisa, que o Estado assume pela estadualização.

Em resumos termos, o caput autoriza a estadualização do trecho e o denomina "Ponte João André Corrêa". Consideradas as justificativas da Proposta, tal redação é suficiente. Ela concebe um ambiente normativo propício para que a finalidade seja atingida e não suprime do executivo a realização das análises e atos necessários para que ela se concretize.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A matéria trata da incorporação de bens ao patrimônio estadual, questões não inseridas dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado, previstas no art. 50, § 2º, da CESC/89.

A denominação de bem público igualmente não se insere na competência privativa do Governador do Estado. Embora no passado a questão comportasse discussões, com o julgado do RE 1151237 sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 1070) ela foi resolvida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. [...]. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no



sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.**

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Dito isso, sem objeções no ponto.

2. Constitucionalidade formal orgânica

A Constitucionalidade formal orgânica relaciona-se com a inclusão da temática abordada na proposta dentre aquelas matérias que podem ser objeto de tratamento legislativo pelo Estado.

A matéria trata de patrimônio estadual e da gestão do Plano Rodoviário Estadual, questões intestinas ao ente federado e cuja competência legislativa deriva da previsão do art. 25, § 1º, da CRFB/88.

Penso que a matéria não versa sobre trânsito e, por consequência, não há qualquer espécie de conflito com o art.22, XI, da CRFB/88. Ainda que fosse esse o objeto, a racionalidade que se extrai de julgado da Corte sobre tal dispositivo é que a competência regulamentar é medida na extensão da titularidade do direito a ser regulamentado:

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário



intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.

(ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

Assim, ainda que se tratasse a temática do trânsito tangencie a questão, por se tratar de Plano Rodoviário Estadual a competência seria do ente Estadual.

No tocante à denominação do bem público, sem qualquer ressalva porque deriva da condição de titular dele (que ocorreria com a estadualização).

Sem objeções no ponto.

3. Constitucionalidade material

O projeto não desafia maiores análises de constitucionalidade material, dada a sua simplicidade.

À exceção dos termos nele empregados e da necessidade de o art. 1º ser alterado em linha com a proposta acima, sob pena de inconstitucionalidade formal, a proposição situa-se no âmbito de conformação legislativa do parlamentar e numa primeira análise sequer se identifica de forma objetiva um parâmetro para avaliação da constitucionalidade material da proposta.

No tocante ao art. 2º da proposta originária, embora julgue-o desnecessário e tecnicamente inadequado, ignoro parâmetro de controle que exija sua supressão, motivo pelo qual a manutenção não redundaria em inconstitucionalidade. Todavia, penso que seja adequado suprimi-lo, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, se mantida a redação originária entende-se que o projeto de lei é inconstitucional por violação à autonomia federativa dos demais entes envolvidos (art. 18 da CRFB/88) e à reserva da administração do poder executivo (art. 2º da CRFB/88).

Acatada a proposta de redação feita na prefacial, nomeadamente em relação ao art. 1º, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 217/2023.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9K984OUO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 26/09/2023 às 07:29:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA3XzExNzlxXzlwMjNfOU5ODRPVU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011707/2023** e o código **9K984OUO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11707/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 217/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 217/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre plano rodoviário estadual e patrimônio estadual e designação de bem público (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Matéria inserida no âmbito de conformação legislativa. Necessidade de modificação dos termos da proposta, sob pena de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U4SZD475**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/09/2023 às 15:23:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA3XzExNzlxXzlwMjNfVTRTWkQ0NzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011707/2023** e o código **U4SZD475** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11707/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 217/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga as cidades de Brusque e Itajaí, denominando-o como "Ponte João André Corrêa". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre plano rodoviário estadual e patrimônio estadual e designação de bem público (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Constitucionalidade material. Matéria inserida no âmbito de conformação legislativa. Necessidade de modificação dos termos da proposta, sob pena de inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 394/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 394/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EA9G691H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/09/2023 às 17:36:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/09/2023 às 17:43:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA3XzExNzlxXzlwMjNfRUE5RzY5MUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011707/2023** e o código **EA9G691H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.